



Proc.: 00785/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0785/2022/TCE-RO (apenso n. 2.726/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL: Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ATENDEU PLENAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DO ORÇAMENTO, INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB, INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUSÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL, EDIÇÃO DE ATO CRIANDO E/OU AUMENTANDO DESPESA EM PERÍODO VEDADO POR LEI, NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES EM RELAÇÃO AO SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis,

Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a parcial conformidade da execução orçamentária e financeira, e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento, inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, intempestividade da remessa da prestação de contas, ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei, não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, e ausência de integridade interdemonstrações em relação ao saldo do ativo imobilizado, que não inquinam as contas à reprovação.
4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de COSTA MARQUES-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
6. **Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito no exercício de 2021, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,49%**;

ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **50,85%**;

iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à *internet*, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **20,00%**;

iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

a.2) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) **Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) **Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) **Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2.400%**;

v) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

vi) **Indicador 16A da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,79%**;

a.3) Estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,37%**;

ii) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **72,80%**;

iv) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **40,90%**;

v) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

vi) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **5,70%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,62%**;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,50%**;

ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

b) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

c) apure, no prazo de até 90 dias, a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 1.034.117,89, entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias, de R\$ 3.324.075,31, em 31.12.2021; **proceda à devolução** dos recursos utilizados indevidamente, se for o caso; e **abra** conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto nos arts. 25, 29, 21 e 47, § 1º da Lei n. 14.113, de 2020, e na Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e comprove as medidas adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2022;

d) adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento dos controles internos, de modo a prevenir inconsistências contábeis como a verificada em relação aos saldos dos bens móveis e imóveis no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com os respectivos inventários;

IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à **Senhora CLAUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. 766.358.802-91, Controladora Interna, **ou a quem a substitua na forma da Lei**, que **se manifeste**, no relatório anual da unidade de controle interno que integrará a prestação de contas do exercício de 2022, a respeito:

a) da conformidade dos Decretos ns. 307, 332, 337, 337, 377, 389, 466, 472, 479, 502, 505, 509, 514, 515, 519, 527 e 544, de 2021, em relação às disposições da LC 173, de 2020; e

b) da fiscalização da execução do plano de ação elaborado em cumprimento ao item V do Acórdão n. 136/2015 - Pleno (Processo n. 3.989/2014/TCE-RO), para a melhoria da prestação dos serviços da atenção básica em saúde, determinada no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO);

c) das medidas adotadas, os resultados obtidos e quanto ao cumprimento ou não das determinações do **item III** deste dispositivo;

V - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) adote as medidas necessárias para, a tempo e modo **(i)** entregar a prestação de contas anual até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual e no art. 11, VI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e **(ii)** enviar as informações de que tratam o art. 53 da Constituição Estadual e a IN n. 72/2020/TCE-RO, a fim de evitar a entrega intempestiva de balancetes mensais;

b) cumpra o Princípio da Exclusividade do Orçamento disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, evitando incluir no projeto de lei orçamentária a ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, previsão de autorização irrestrita para anulação de dotações e abertura de créditos adicionais;

c) revise a apuração das metas fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

d) abstenha-se de conceder licenças-prêmio referentes aos períodos vedados de 2020 e 2021, conforme as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020;

e) atente à possibilidade deste Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações proferidas no **item III** deste *decisum* não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, às disposições do § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:**

a) Implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VII - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** de **(a) não atendimento das metas**, que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a e seus subitens** deste dispositivo;

VIII - INTIME-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) a **Senhora CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. 766.358.802-91, Controladora Interna da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do **RITCE-RO**.

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO** relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0785/2022/TCE-RO (apenso n. 2.726/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL: Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal.

2. As contas em apreço foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais preceitos normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2021 (ID n. 1300965).

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014, cuja conclusão (ID n. 1300965) identificou metas atendidas, não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento.

6. Em seu trabalho preliminar, no exame das presentes contas (ID n. 1253443), a SGCE identificou **15** (quinze) Achados de Auditoria que se mostraram em desconformidade com as normas de regência, sendo: **A1**-Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei; **A2**-Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa; **A3**-Descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento; **A4**-Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho FUNDEB; **A5**-Ausência de elaboração e divulgação no Portal de Transparência do Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional; **A6**-Inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB; **A7**-Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB; **A8**-Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mensal; **A9**-Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente; **A10**-Ausência de integridade interdemonstrações-saldo Imobilizado; **A11**-Ausência de integridade-Demonstrativo de Fluxo de Caixa; **A12**-Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **A13**-Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (**8,87%** do saldo); **A14**-Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas; e **A15**-Inconsistência metodológica na apuração do Resultado Primário e Nominal.

7. A Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade por tais desacertos ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito daquela municipalidade, por essa razão, propôs ao Relator que se oportunizasse o direito à defesa ao mencionado responsável, nos termos das garantias constitucionais (ID n. 1253443), entendimento corroborado, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1260110).

8. Ao acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, o Relator definiu a responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, e assinou prazo para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas (ID n. 1265039).

9. No exercício de seu direito constitucional, o retrorreferido Agente Público apresentou suas razões defensivas (ID n. 1288228) que foram acostadas ao presente processo.

10. A SGCE, após análise da defesa do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, concluiu pela descaracterização dos **Achados A2, A4, A5, A9 e A11**, e pela manutenção dos **Achados A1, A3, A6, A7, A8, A10, A12, A13, A14 e A15** (ID n. 1300943), e, alfim, com amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, por se caracterizarem as eivas remanescentes como falhas formais, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, na forma do art. 35, da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1300965).

11. Em seu opinativo conclusivo o MPC, mediante o Parecer n. 0233/2022-GPGMPC (ID n. 1305114), alinhado com o trabalho técnico, também ofertou opinativo pela aprovação das contas em apreço.

12. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I - Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou-se a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50 também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo que, a propósito, não preveem o chamamento do Jurisdicionado responsável ao processo, se não houver identificação de distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação de rejeição das contas:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

(Grifou-se).

Por outro lado, quando são identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, a regra quanto ao rito e aos prazos prevê a oitiva do Agente Responsabilizado; veja-se o que estabelece o § 1º, II do art. 50, do RITCE-RO:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
(Grifou-se).

Por esses preceitos, portanto, sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstraiu do presente processo – o RITCE-RO, no inciso II, do § 1º, do art. 50, prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Cabe anotar, por ser de relevo, que ainda que após o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Agente Responsabilizado, remanesçam falhas formais, sem potencial para inquinar as contas à reprovação, estas não serão consideradas para fins de mérito, haja vista que as ressalvas que poderiam advir dessa conclusão não têm mais guarida sob os auspícios do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que só admite, como dito, juízo de aprovação ou de rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Vindo daí, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, §1º, II, do RITCE-RO, bem como na compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. **JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. (Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.** Data da sessão: 08/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 21/07/2021).

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço ao exame das contas em apreço.

II.II - DAS IRREGULARIDADES SANEADAS APÓS O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DO AGENTE RESPONSABILIZADO

De plano, acolho a conclusão da SGCE e do MPC – manifestada a partir do exame da peça defensiva do Jurisdicionado – acerca do saneamento das irregularidades exsurgidas na fase preliminar do trabalho técnico (ID n. 1300965) e ministerial (ID n. 1305114).

Consoante se verifica, ao analisar a defesa apresentada pelo **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA** (ID n. 1288228), a Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas concluiu (ID n. 1300943), e o *Parquet* Especial corroborou (ID n. 1305114), que os argumentos defensivos foram suficientes para elidir as irregularidades preambulares consignadas como **A2** - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; **A4** - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb; **A5** - Ausência de elaboração e divulgação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional; **A9** - Inconsistência nos valores atinentes a receita corrente; e **A11** - Ausência de integridade na Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Anoto que não vislumbro reparos a serem realizados no trabalho técnico e ministerial quanto ao saneamento dos apontamentos mencionados, porquanto as conclusões da SGCE e do MPC estão revestidas, em meu sentir, de robustez, profundidade e acurácia suficientes para fundamentar o desfecho lançado pela elisão dos mencionados Achados de Auditoria.

Apenas para melhor compreensão, faço, a seguir, destaque sintético acerca de cada um dos Achados de Auditoria, ora saneados.

II.II.I - Achado A2 - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Consideradas as razões de justificativa apresentadas, a Unidade Técnica verificou que os créditos adicionais abertos no exercício, no montante de **R\$ 4.200.721,56**, encontram respaldo na Lei Orçamentária Anual, afastando, com isso, a irregularidade (ID n. 1300943).

II.II.II - Achado A4 - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A partir das informações do defendente, a equipe de auditoria localizou a página dedicada ao Conselho do Fundeb, na *internet*, contendo as informações faltantes, relativas ao decreto de nomeação dos membros representantes de entidades e segmentos sociais, bem como as respectivas atas de reuniões e demais documentos relacionados ao Conselho do Fundeb, o que bastou para o saneamento da falha.

II.II.III - Achado A5 - Ausência de elaboração e divulgação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

A partir das informações ofertadas pelo Jurisdicionado, a Unidade Técnica realizou nova consulta ao Portal da Transparência e constatou que o município elaborou e promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, e afastou, com isso, o presente achado de auditoria.

II.II.IV - Achado A9 - Inconsistência nos valores atinentes à receita corrente

Acolheu, a Unidade Técnica, os esclarecimentos do defendente, pois como se demonstrou, (a) a distorção de **R\$ 153.459,84** da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM refere-se a uma distorção de valores no demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) do SICONF e que os dados já foram devidamente retificados; (b) a divergência de **R\$ 36.504,02** foi causada pelo débito realizado na conta municipal em 31/05/2021 para ajustar as transferências de recursos do FUNDEB à nova sistemática estabelecida pela Lei n. 14.113, de 2020; e (c) a diferença de **R\$ 17.486,46** da Cota-Parte IPI Exportação também foi esclarecida, pois originou do registro contábil da receita pelo valor bruto, enquanto que na conta bancária o crédito se deu pelo valor líquido, descontados os 20% do FUNDEB.

Concluiu, alfim, a Unidade Técnica, em razão dos esclarecimentos, pela descaracterização do presente achado de auditoria (ID n. 1300943).

II.II.V - Achado A11 - Ausência de integridade na Demonstrativo de Fluxo de Caixa

A distorção de **R\$ 4.576.319,51** entre o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2020 (**R\$ 21.458.106,53**) e no início do exercício de 2021 (**R\$ 16.881.787,02**) decorreu de erro na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que restou retificada pelo defendente, saneando a irregularidade, conforme o opinativo técnico (ID. n. 1300943).

II.III - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu, concluiu que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** cumpriu com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/2020/TCE-RO, do art. 5º, § 1º da IN n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

Constatou-se, no entanto, envio fora do prazo da presente prestação de contas e do balancete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do mês de dezembro de 2021, o que constituiu o **Achado de Auditoria A8 - Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal.**

Analisados os argumentos defensivos, concluiu a Unidade Técnica por manter a irregularidade, uma vez que, apesar de a entrega provisória da prestação de contas ter se dado tempestivamente, a triagem realizada pela SGCE apurou inconsistências que demandaram a substituição de documentos por parte do jurisdicionado, o que somente se concretizou em 18/04/2022, data esta considerada a da efetiva entrega, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; e por não ter se manifestado o Jurisdicionado em relação à entrega em atraso do balancete (ID n. 1300943).

Em relação à **entrega intempestiva de balancetes**, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal falha, desconsiderando-a para fins de mérito, quando se verificar que esse descompasso não tenha se tornado prática habitual – o atraso se deu somente em relação ao mês de dezembro/2021 – não tenha resultado em dano ao erário e, também, não tenha se mostrado um óbice para o exame das contas anuais, situações essas que não se configuraram no presente caso.

De se dizer que tal posicionamento pode ser verificado, a exemplo, nos Acórdãos AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO), AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCER-RO), e AC2-TC 00665/17 (Processo n. 1.223/2016/TCE-RO), de minha relatoria.

Faceado com esse contexto, coerente com o entendimento que tenho mantido, há que se desconsiderar a falha de remessa intempestiva de balancetes, porquanto não se configuraram os critérios que poderiam mantê-la para fins de juízo meritório, devendo-se, todavia, exortar o gestor para que atente à obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º, do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO.

Acompanho o entendimento técnico, porém, em relação à manutenção do achado de auditoria em quanto à entrega intempestiva da prestação de contas ora *sub examine*, mas tão somente para alertar ao Jurisdicionado o cumprimento do prazo estabelecido no art. 52 da Constituição Estadual, qual seja, a data de trinta e um de março do ano subsequente.

II.IV - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 761, de 2017 (PPA), n. 909, de 2020 (LDO) e n. 912, de 2020 (LOA).

II.IV.I - Do Orçamento Anual e suas alterações

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 33.950.334,47**) do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 912, de 2020, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas (**R\$ 33.950.334,47**) inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, para o exercício financeiro de 2021, recebeu Parecer de Viabilidade, consoante a Decisão Monocrática n. 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (ID n. 954244), exarada nos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 2.615/2020/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 58.893.927,15**) com um acréscimo de **73,47%**, em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, considerando-se, inclusive, as anulações de créditos (**17,92%**), e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1300965), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o teto de **20%** do montante orçamentário inicial, alcançou **12,37%** ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **17,92%** das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Identificou, a Unidade Técnica, porém, conforme o **Achado de Auditoria A3 - Descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento**, a autorização, na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei n. 912, de 2020), no art. 4º, para o prefeito, por meio de decreto, **anular total ou parcialmente as dotações orçamentárias** que excedam às necessidades e remanejá-las para outros projetos e atividades, tratando-se, portanto, tal permissão, de matéria não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, estando em desacordo com o Princípio da Exclusividade do Orçamento, disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Alegou, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito, que não utilizou a mencionada autorização, pois as alterações orçamentárias foram realizadas mediante a edição de leis específicas, mas a SGCE concluiu não ser esta justificativa bastante para afastar o achado de auditoria (ID n. 1300943).

Constatada, portanto, a violação ao Princípio da Exclusividade do Orçamento, devido à autorização irrestrita para anulação de dotações e abertura de créditos adicionais, cabe alertar ao gestor para a devida observância às disposições do § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

II.IV.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1188952), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2021 do município em apreço (**R\$ 51.726.339,15**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 49.336.009,97**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 2.390.329,18**) equivalente a **4,62%** da arrecadação auferida.

b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes

A SGCE apurou que as despesas correntes realizadas no exercício de 2021 corresponderam a

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.
Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83,84% do total de receitas correntes, inferior, portanto, ao limite de **95%** estabelecido no *caput* e § 6º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (ID n. 1249144).

c) Créditos de Dívida Ativa

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1300965) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **8,87%** do saldo (**R\$ 8.329.448,16**) existente ao final do exercício financeiro de 2020.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Em razão disso, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A13 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, atribuindo responsabilidade ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito, em razão da desatenção ao item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), ao art. 58 da LRF e ao art. 5º, VI da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Eu sua defesa (ID n. 1288228), o Jurisdicionado mencionou, em síntese, que apesar de a dívida ativa estar aumentado devido à crescente sonegação fiscal e em razão da atualização da planta de valores do IPTU, o município conseguiu elevar a arrecadação significativamente no exercício de 2021 mesmo com as dificuldades da pandemia da Covid-19.

Ponderou a Unidade Técnica que tais justificativas não têm o condão de afastar a irregularidade, pois o defendente, embora tenha discorrido acerca das dificuldades enfrentadas e das medidas adotadas, não questionou o mérito do achado de auditoria e tampouco os cálculos apresentados na instrução inicial, e concluiu que o defendente não divergiu do apontamento.

Nada obstante os argumentos apresentados pelo Agente responsabilizado, é de se vê que tais ações não foram suficientes para alcançar o limite mínimo orientado por este Tribunal de Controle, de forma que, na linha do que pugnado pela SGCE (ID n. 1300965) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1305114), manter o Achado sob a responsabilidade do Gestor é medida que se impõe, bem como exarar determinações para cumprimento pela municipalidade, que visem à melhoria da arrecadação e de controle da Dívida Ativa.

Quanto ao parâmetro mínimo de arrecadação de **20%** do saldo anterior da Dívida Ativa, a SGCE apresentou argumentos com base nos quais vê como necessário aprofundar e criar critérios de aferição mais abrangentes do que a simples comparação dos percentuais dos créditos recuperados com o percentual estabelecido pela Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O conhecimento do efetivo desempenho da arrecadação, como pugnou a Unidade Técnica, seria aferido com instrumento de fiscalização que evidenciaria informações como a parcela de créditos não passíveis de cobrança judicial em razão de valor, prescrição ou decadência, os prazos de recebimento de parcelamentos, a atualização dos cadastros de contribuintes, a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, dentre outras.

Assim, a SGCE entende pela necessidade de realização de **levantamento**, conforme previsão contida no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, para a obtenção de conhecimentos adicionais sobre a estrutura de gestão dos créditos da Dívida Ativa do município *sub examine*, para identificação da real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetividade de recuperação dos créditos.

O Ministério Público de Contas (ID n. 1260620) enfatizou a importância da recuperação dos créditos públicos, que há anos defende, apoiou a proposta da Unidade Técnica e pugnou, também, pela determinação da realização de **levantamento**, além da intensificação e aprimoramento dos esforços para recuperação dos créditos da Dívida Ativa.

Com o objetivo de aperfeiçoar a gestão dos créditos da Dívida Ativa, bem como para subsidiar futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas, a SGCE propôs, ainda, que sejam recomendadas à Administração Municipal diversas medidas, dentre as quais, a identificação de créditos tributários prescritos, o protesto dos créditos como medida prévia à cobrança judicial, e o ajuizamento das dívidas tributárias de valores acima do piso antieconômico definido em lei ou decreto.

Pois bem.

Acolho as proposições da Unidade Técnica, corroboradas pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0233/2022-GPGMPC, ID n. 1305114), em razão de que, além de se ter verificado insatisfatória arrecadação de créditos da Dívida Ativa, também houve a prescrição e a omissão de cobrança de considerável parte desses direitos, tornando-se necessária a expedição de alertas e determinações pugnados pela SGCE e pelo MPC.

Refuto, porém – como já fiz, inclusive por ocasião da apreciação da prestação de contas do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, Processo n. 0699/2022/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00239/22 – a sugestão de determinação, à própria SGCE, para a realização de **levantamento**, não obstante compartilhe da preocupação manifestada pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, a respeito da efetividade da recuperação dos créditos da Dívida Ativa, pois, nos termos dos arts. 9º e 10, § 1º da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, esta ação de controle deve integrar a proposta de Plano de Controle Externo que aquela secretaria apresenta à Presidência bianualmente, o qual admite revisão para atender às demandas que a justifiquem.

Nessa perspectiva, portanto, a SGCE, na linha do que estabelece a Resolução n. 268/2018/TCE-RO, tem prerrogativa para implementar tais ações por intermédio da proposta de Plano de Controle Externo, bastando, para tanto, pôr em prática o que prevê a mencionada normativa, de forma que, por ora, não vejo como necessário determinar que aquela Unidade Técnica implemente ações que já estão contempladas no rol de suas atribuições.

d) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais dos Restos a Pagar (**R\$ 5.584.048,83**) inscritos no exercício em análise representam **11,32%** do montante das despesas empenhadas, sendo **1,03%** de Restos a Pagar Processados (**R\$ 507.233,90**) e **10,29%** de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 5.076.814,93**).

e) Repasse dos precatórios

O exame técnico (ID n. 1300965) revelou que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** se encontra em situação regular quanto ao pagamento de seus precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atenção ao regramento visto no art. 100, *caput* e § 5º da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 1988.

II.V - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 1.252 e 1.253 (ID n. 1300965), concluiu que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública Municipal e, ainda, que não foram respeitadas as normas constitucionais, legais e regulamentares que orientam a execução do orçamento e das demais operações realizadas com recursos públicos.

Por outro lado, não se tem notícia que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2021, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.V.I - Balanço Orçamentário

Como já se destacou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1188952) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 33.950.334,47** mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 58.893.927,15** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 51.726.339,15**) superou a previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 49.336.009,97**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$ 2.390.329,18**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 49.336.009,97**), **10,29%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 44.259.195,04**), **1,15%** não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 507.233,90**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 5.076.814,93**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados-RPP (**R\$ 444.503,34**) e de Restos a Pagar Não Processados-RPNP (**R\$ 1.852.943,06**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica, além de no Balanço Orçamentário, também no Balanço Financeiro (ID n. 1188953).

II.V.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1188953), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R\$ 22.556.583,83**, coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1188954).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$ 444.503,34**) e Não Processados (**R\$ 1.852.943,06**) realizados no exercício financeiro de 2021, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R\$ 507.233,90**) e RPNP (**R\$ 5.076.814,93**) – consoante determina a legislação.

II.V.III - Balanço Patrimonial

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 16.008.373,73** que indica que para cada **R\$1,00** de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 3,44** para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$ 22.556.583,83**) e o montante do Passivo Financeiro (**R\$ 6.548.210,10**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1188954).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

Conforme consignado no **Achado de Auditoria A10 - Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado**, apesar de ter sido mantido, quando da análise da defesa do responsável (ID n. 1300943), concluiu a Unidade Técnica, em seu relatório conclusivo (ID n. 1300965), que a divergência de **R\$ 189.295,38** entre o saldo do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com o inventário de bens móveis e imóveis, está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (**R\$ 323.289,62**), não possuindo, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, materialidade suficiente para ressaltar a opinião sobre o Balanço Geral do Município.

É oportuno determinar, no entanto, a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos controles internos, para prevenir a reincidência da falha.

II.V.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1188955), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 13.224.934,44**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 70.567.138,83**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 57.342.204,39**).

Esse contexto indica que para cada **R\$ 1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve **R\$ 1,23** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2020 (**R\$ 38.948.137,89**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimonial no encerramento do exercício examinado (R\$ 52.173.072,33).

II.V.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Essa peça contábil (ID n. 1188956) demonstra que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** obteve uma geração líquida de caixa positiva (R\$ 5.676.931,61), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (R\$ 8.724.086,52) e de financiamento (R\$ 1.143.725,77) e saldos negativos nas atividades de investimentos (R\$ - 4.190.880,68).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2020 (R\$ 16.881.787,02), foi acrescido em 33,61%, comparado ao montante existente ao final do exercício de 2021 (R\$ 22.556.583,83), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro (ID n. 1188953) e Patrimonial (ID n. 1188954).

II.VI - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.VI.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 761, de 2017 (PPA), n. 909, de 2020 (LDO) e n. 912, de 2020 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1300965), tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de 30,77% das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou o percentual equivalente a 92,55% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o correspondente a 77,85 pontos percentuais daquele montante aplicado, e em outras despesas do FUNDEB o equivalente a 14,69 pontos percentuais daquele valor relativo total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2.1) Da gestão dos recursos, da conta única e do Conselho do FUNDEB

A SGCE constatou que a prestação de contas do FUNDEB foi devidamente instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), bem como a disponibilização das informações do CACCS em sítio eletrônico da *internet* (ID n. 1300965).

Identificou, no entanto, a **(i)** inconsistência dos saldos bancários e a consequente utilização indevida dos recursos do FUNDEB; e a **(ii)** ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, que constituíram, respectivamente, os **Achados de Auditoria A6 e A7**.

Em sua defesa, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito, apresentou valores para saldos bancários, receitas e despesas distintos dos utilizados no exame técnico preliminar, e que eliminariam a inconsistência identificada, bem como informou já está aberta a conta única e específica para o Fundeb (ID n. 1288228).

A SGCE, porém, refutou tais argumentos pelo fato de que **(i)** a inconsistência dos saldos bancários do FUNDEB resultou dos valores lançados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO - Anexo 8, juntado no Processo apenso n. 2.726/2021/TCE-RO, cujos dados foram declarados pelo próprio Jurisdicionado no sistema Siope; e **(ii)** por não ter localizada a cópia do extrato da conta aberta específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, que alegou ter juntado como evidência.

Propuseram, alfim, a Unidade Técnica (ID n. 1300965) e o MPC (ID n. 1305114) que sejam determinadas a apuração da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb; a devolução dos recursos, se for este o caso; e, ainda, a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, o que de pronto acolho para a efetivação das disposições dos arts. 25, 29, 21 e 47, § 1º da Lei n. 14.113, de 2020, e da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

É oportuno, ainda, conforme proposto pelo MPC, determinar à SGCE que, nas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO** relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

b.2.2) Do compromisso interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

No período de 2010 a 2018 houve falha na transferência dos valores de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA que são destinados à composição do montante dos recursos do FUNDEB dos municípios.

Esse contexto resultou num repasse a maior de IPVA (**R\$ 78.476.169,58**), na conta única dos municípios do Estado de Rondônia, como sendo valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal-ICMS, o que, por consequência, resultou em recebimento a menor da cota parte do IPVA nas contas do FUNDEB dos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Detectado esse descompasso, foi firmado Termo de Compromisso Interinstitucional entre os municípios e o Governo do Estado de Rondônia para operacionalizar a devolução, aos cofres do Estado, dos recursos recebidos a maior pelos municípios, e, posteriormente a esse encontro de contas, o Estado fará a redistribuição aos municípios dos recursos do FUNDEB, que foram repassados a menor, por meio da aplicação dos índices apurados no exercício financeiro de 2019.

O trabalho realizado pela SGCE nas presentes contas revelou que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** firmou Termo de Compromisso Interinstitucional para implementar a respectiva devolução de recursos, tendo devolvido, até a data de 31/12/2021, o valor total de **R\$ 230.189,76**.

Em contrapartida, por consequência do Termo de Compromisso firmado, a municipalidade já recebeu, a título de redistribuição, no mesmo período, o montante de **R\$ 143.385,64**.

De se dizer que aquele Poder Executivo Municipal elaborou o plano de aplicação dos recursos recebidos oriundos da redistribuição e, embora não tenha, ainda, realizado a execução de tais valores, mostrou-se regular no que tange à não previsão de aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais e em relação à divulgação do plano no portal de transparência, conforme definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Por fim, tem-se, também, que a municipalidade contabilizou as receitas do ajuste na conta contábil (2.4.1.8.05.9.1.02.00 AJUSTE FUNDEB), em que pese a contabilização haver sido realizada em conta diferente da indicada na Orientação Técnica 01/MPC/2019, concluiu a Unidade Técnica que o objetivo foi cumprido, uma vez que os recursos foram contabilizados em separado dos recursos ordinários do exercício.

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **18,04%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já descontado o valor devolvido pela Câmara Municipal aos cofres do município – o percentual equivalente a **6,04%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **18.798** habitantes naquele município.

II.VI.II - Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.726/2021/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício em epígrafe, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, também, o cumprimento das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19 no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a “regra de ouro”, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, ao final do exercício de 2021, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 9.328.760,75**) e vinculados (**R\$ 7.151.821,66**), inclusive, recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício – no montante de **R\$ 16.480.582,41** (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no § 1º do art. 1º, art. 9º e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2021.

a.3) Despesas com Pessoal

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipalidade em apreço, alcançou **46,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo **44,62%** do Poder Executivo e **1,96%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendidas as regras dispostas no art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, porque houve o devido respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

a.4) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 909, de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ 6.721.575,65**) superou a meta estabelecida (**R\$ 839.369,82**).

a.4.2) Resultado Nominal

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ -848.563,59**), também foi batida (**R\$ 8.448.140,24**), mostrando-se em conformidade com a diretriz orçamentária planejada.

a.4.3) Da metodologia de cálculo Acima da Linha e Abaixo da Linha

De se ver, contudo, que se verificou inconsistência na apuração das metas fiscais do Resultado Primário e do Resultado Nominal pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha (**Achado A15**).

Em seu trabalho preliminar a SGCE (ID n. 1237829) anotou que tal inconsistência contraria as disposições do § 1º do art. 1º, do § 1º do art. 4º, do inciso III do art. 53 e do inciso I, do art. 59 da LRF, c/c o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 11ª edição, e atribuiu responsabilidade ao Prefeito Municipal, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito.

A defesa (ID n. 1288228), em síntese, sustentou que a discrepância se originou nos ajustes metodológicos adotados com base no MDF 11ª edição, e apresentou novos cálculos respaldando seu posicionamento, o que não bastou, porém, para modificar a opinião técnica (ID n. 1300943), que manteve o achado de auditoria, uma vez que ainda assim remanesceram as inconsistências.

É oportuno, portanto, como também entendeu a Unidade Técnica em seu relatório conclusivo (ID n. 1300965), alertar o Jurisdicionado para a necessidade de revisar os procedimentos de apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.4.4) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2021 mostrou-se em **-35,98%**.

a.4.5) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada “regra de ouro” contida no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.6) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

a.4.7) Transparência da Gestão Fiscal

A SGCE anotou (ID n. 1300965) que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas que visam a fomentar a participação social na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelecem o art. 48 da LRF e a Lei n. 12.527, de 2011.

a.4.8) Das vedações do período de pandemia

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, no que tange à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65 da LC n. 101, de 2000 – com fundamento no estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retroreferida.

Conforme se consignou no **Achado de Auditoria A1 - Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei**, a Unidade Técnica identificou a edição de atos em possível desacordo com as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 2020, referentes aos Decretos Municipais ns. 262, 265, 277, 296, 298, 299, 313, 326, 327, 333, 335, 336, 380, 307, 319, 331, 331, 332, 332, 337, 337, 377, 389, 402, 421, 458, 459, 460, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 502, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 519, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 541, 542, 543 e 544 todos do exercício de 2021, que convocaram candidatos aprovados em processo seletivo simplificado e concederam licenças-prêmio a servidores computando o interstício vedado pela LC 173, de 2020.

Ao cotejar os argumentos defensivos, concluiu a Unidade Técnica que quase todos os atos

Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tratam de contratações temporárias e reposição de cargo de chefia, admitidos por exceção no inciso IV do art. 8º da LC 173, de 2020; e concessão de licença-prêmio, cujo benefício foi adquirido em período anterior ao vedado pela referida lei, estado, portanto, em conformidade.

O Decreto n. 471, de 2021 (ID 1296626), porém, teve por objeto a concessão de licença-prêmio utilizando como período aquisitivo o exercício de 2020, logo, em desacordo com o art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173, de 2020, e, em relação aos Decretos ns. 307, 332, 337, 337, 377, 389, 466, 472, 479, 502, 505, 509, 514, 515, 519, 527 e 544, de 2021, que também concederam licenças-prêmio, entendeu, a Unidade Técnica, não terem sido suficientes as informações apresentadas pelo responsável para se concluir pela regularidade de tais atos, mantendo, assim, o presente o achado de auditoria (ID n. 1300943).

Em meu sentir, na linha da conclusão técnica e ministerial, malgrado reste configurado o descumprimento das regras restritivas do período de pandemia, porquanto foram editados atos no intervalo temporal defeso nos termos da LC n. 173, de 2000, os efeitos desse descompasso não devem ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, haja vista que esta situação, individualmente ou em conjunto, não comprometeu, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ademais, é de se vê, que apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal – concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela LC 173, de 2020 – constatou-se que ao final do exercício financeiro em apreço, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Por fim, a dúvida em relação à regularidade dos mencionados atos concessórios impõe, portanto, determinar à **Senhora CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, Controladora Interna, se manifestar, conclusivamente, a respeito da conformidade de tais atos em relação às disposições da LC 173, de 2020 no relatório anual da unidade de controle interno que integrará a prestação de contas do exercício de 2022, e alertar o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito Municipal, para a fiel observância das vedações da referida lei.

II.VII - DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.005, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade (ID n. 1232553) no **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas e às estratégias definidas nacionalmente.

Tendo por escopo as metas e estratégias passíveis de apuração quantitativa, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação, a avaliação se baseou em dados oficiais e teve por referência, devido à limitação dos dados disponíveis, o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais.

No tópico seguinte, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE, no âmbito da auditoria de conformidade que orientou o exame preliminar das presentes contas, que constituiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Achado de Auditoria A12 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, pelo qual foi responsabilizado o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito Municipal, por afronta ao que estabelece a Lei n. 13.005, de 2014, haja vista terem sido identificadas metas e estratégias do Plano Nacional de Educação não atendidas.

II.VII.I - Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,49%**;
- b) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **50,85%**;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à *internet*, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **20,00%**;
- d) Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

O **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA** apresentou defesa (ID n. 1288228), na qual argumentou, tão somente, que em relação ao achado de auditoria em discussão “[...] esclarecemos que, no que se refere ao PME está sendo, abordo nos autos do processo 00608/2022-TC-RO”. (sic).

Em consulta aos autos do processo n. 0608/2022/TCE-RO que cuida do monitoramento de determinação exarada no Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 0300/2020/TCE-RO) acerca da exortação do mencionado gestor para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, verifica-se o plano de ação apresentado foi considerado insatisfatório (ID n. 1198045).

Em decorrência, foi concedido novo prazo (DM n. 0093/20222-GCVCS, ID n. 1230144) para correção das inconsistências verificadas, que não foi cumprido, e, nesse contexto, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA** peticionou novo período para atendimento do que foi determinado – que foi concedido pelo relator mediante a DM n. 0170/2022-GCVCS (ID n. 1289999) – estando, portanto, até a conclusão dos trabalhos técnicos desta presente prestação de contas, correndo o prazo para esse cumprimento.

Revelado esse cenário, a SGCE (ID’s ns. 1300943 e 1300965) e o MPC (ID n. 1305114), concluíram que não se mostra possível mitigar o **Achado A12**, porquanto, com o resultado apresentado pela métrica de aferição adotada, tem-se que as metas e estratégias estabelecidas, a considerar os prazos previstos, não foram alcançadas.

Faceado com esse contexto, vejo que não há possibilidade de mitigar o apontamento vertido no **Achado A12**, motivo porque deve remanescer sob a responsabilidade do **Senhor VÁGNER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MIRANDA DA SILVA, devendo-se, a despeito das medidas já adotadas no âmbito do Processo n. 0608/2022-TCE-RO, exarar determinações ao gestor, para fins de concretude do alcance das metas do Plano Nacional de Educação, diante da necessidade, inclusive, de tornar-se coerente com a tese fixada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 1008166², conforme bem ressaltou o MPC (ID n. 1305114).

A SGCE fez destaque, ainda, em seu Relatório Conclusivo (ID n. 1300965), acerca dos indicadores **ATENDIDOS**, em **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** e em **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**, por parte da Administração Municipal.

II.VII.II - Das metas e estratégias ATENDIDAS

A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- f) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 17A da Meta 17** (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta **100%**, prazo 2020);
- d) Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta **100%**, prazo 2016).

II.VII.III - Das metas e estratégias em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO

Constam em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência,

² A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2.400%**³;

- e) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) **Indicador 16A da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,79%**;

II.VII.IV - Das metas e estratégias em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,37%**;
- b) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **72,80%**;
- d) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **40,90%**;
- e) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- f) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- g) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **5,70%**⁴, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,62%**;
- h) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,50%**;
- i) **Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de

³ Percentuais acima de **100%** nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

⁴ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**.

Por último, informou a SGCE que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do Processo n. 1.349/2021/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00276/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

Em razão do contexto abstraído da análise do Plano Nacional de Educação, vejo como salutar acolher a propositura do *Parquet* de Contas, e exarar determinação ao Prefeito Municipal que vise ao cumprimento pleno e integral das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação.

II.VIII - DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1188967, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49 da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

II.IX - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**.

Foram aferidas, ao todo, **11** determinações, sendo **5** referentes ao Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 1.349/2021/TCE-RO), **4** referentes ao Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), **1** referente à Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO) e **1** referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO).

O resultado desse trabalho indicou que **3** determinações foram consideradas **não atendidas**, **5** estão em fase de atendimento, ou seja, “**em andamento**”, e **3** constam como **atendidas** (ID n. 1300965).

De se dizer que no exame preliminar da SGCE (ID n. 1253443), apurou-se desatendimento das determinações materializadas nos itens IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO); no item II da Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO); e no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que se constituiu no **Achado de Auditoria A14** atribuído à responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito, que caracterizou afronta às decisões mencionadas.

Acerca das determinações consideradas não cumpridas, o Jurisdicionado responsável, alegou (ID n. 1288228), em síntese, que, conforme *link* da *internet* que indicou, foram atendidas as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO; estão em andamento as medidas determinadas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO); e o que foi determinado no item II da Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO) está sendo tratado nos autos do processo n. 0608/2022/TCE-RO.

Concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1300943) assistir razão ao Jurisdicionado no que toca ao cumprimento das determinações dos itens IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), pois restou comprovada, com a edição do Decreto n. 537, de 2022, a instituição do “Manual de Procedimentos e Rotinas no Município de Costa Marques”, e ainda, que a da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) que compôs as presentes contas, não apresentou inconsistências.

Manteve, no entanto, o achado de auditoria por não ter o responsável comprovado o cumprimento das demais determinações, e propôs que as mesmas sejam reiteradas (ID n. 1300965), enquanto que o MPC pugnou pela expedição de determinação **(a)** ao Prefeito Municipal, para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, sob pena de se configurar a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; e **(b)** à Controladora Interna, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas nesta decisão e naquelas expedidas em exercícios anteriores, sob pena de multa.

Observo, no entanto, ser desnecessário reiterar o item II da Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO), pois esta determinação teve por objetivo a comprovação, nas presentes contas, das medidas adotadas para o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como de outras medidas para a melhoria da qualidade de educação, conforme já havia sido determinado pelo item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00416/19, proferido nos autos do Processo n. 1.538/2019/TCE-RO (no qual foram apreciadas as contas do exercício de 2018 do município *sub examine*) pois, conforme se constatou, alhures, quaisquer que tenham sido, as medidas eventualmente adotadas não foram capazes de atender, em sua plenitude, as metas do PNE.

Em relação ao item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), da mesma forma, não deve ser reiterado.

Insta consignar que o referido dispositivo determinou **(a)** a adoção, pelo Prefeito, das providências que culminassem no atendimento integral das demais determinações daquele acórdão, e **(b)** o acompanhamento e informação, a este Tribunal de Contas, pela Controladora Interna, das medidas adotadas em relação às recomendações e determinações dispostas na referida decisão, assim como daquelas consideradas em andamento no Quadro n. 06 constante do voto do relator.

Ocorre que as demais determinações mencionadas são os itens que ainda constavam como não atendidos, quais sejam, os itens IV, V e VI, que a Unidade Técnica, nos presentes autos do processo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

concluiu pelo atendimento (ID n. 1300943), como mencionado, restando como descumprido, apenas, o envio, a este TCE, pela Controladora Interna, das informações a respeito do acompanhamento que lhe fora determinado e das medidas adotadas pela Administração, o que, embora de fato descumprido, perdeu o objeto, pois já se constatou, como dito, o cumprimento das demais determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), sendo desnecessário, assim, quaisquer outras informações a esse respeito.

Restou, desse modo, a determinação proferida no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), que não teve por destinatário o Prefeito Municipal, mas os Controladores-Gerais do Estado e de todas as 52 prefeituras rondonienses, para que fiscalizassem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços da atenção básica de saúde, conforme determinado aos prefeitos e outras autoridades no item V do Acórdão n. 136/2015 - Pleno, exarado nos autos do Processo n. 3.989/2014/TCE-RO.

Assim, como medida necessária a manter a autoridade das decisões emanadas deste Tribunal de Contas, há que se acolher as proposições técnica e ministerial e alertar o Prefeito Municipal acerca da possibilidade de as futuras contas a serem prestadas pelo município receberem Parecer Prévio pela reprovação, acaso não sejam levados a efeito o pleno cumprimento das determinações prolatadas nos presentes autos do processo, e, à atual Controladora Interna, reiterar a determinação relativa ao item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO) retroreferida, e determinar, como pugnado pelo MPC, que acompanhe e informe, nos relatórios anuais que comporão as próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações proferidas nesta decisão.

II.X - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/02/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.XI - DO DESFECHO MERITÓRIO

Concluído o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito no exercício de 2021, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, de modo geral, não foram atendidas de forma plena as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

Acerca do Balanço Geral do Município, inclusive, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, no exercício financeiro de 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,77%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **77,85%** na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%**.

Verificou-se que município em apreço firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil S/A) para devolução dos recursos de IPVA recebidos indevidamente, e já recebeu, consoante programação, a redistribuição dos valores do FUNDEB, bem assim, também faz a divulgação do plano de aplicação dos recursos em seu Portal de Transparência.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou **18,04%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,04%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **18.798** habitantes.

No que diz respeito à observância das regras constitucionais vistas no art. 167-A que trata do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes corresponderam a **83,84%** das receitas correntes do exercício, estando, portanto, abaixo do limite de **95%** estabelecido no mencionado dispositivo constitucional, quando é facultado aos gestores a adoção de medidas de ajustes fiscais.

No que se refere aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

No mesmo sentido, acerca do endividamento, da “regra de ouro”, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

As metas de resultado primário e nominal foram atendidas, tendo-se identificado, no entanto, inconsistência na apuração destas metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro do limite máximo de **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, que alcançou o percentual de **46,58%**, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%**, manteve-se em **44,62%**, da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art. 19, III, e o art. 20, III, “b” da LC n. 101 de 2000.

Verificou-se, porém, a desatenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados pela legislação mencionada.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, constatou-se apenas 1 (uma) ainda no *status* de não atendida.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais vertidas em **(a)** descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento; **(b)** inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **(c)** intempestividade da remessa da prestação de contas; **(d)** ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; **(e)** inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; **(f)** edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei; **(g)** não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas; **(h)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **(i)** não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e **(j)** ausência de integridade interdemonstrações – saldo imobilizado.

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressaltar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. **BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00316/21. Processo n. 1.041/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO.

Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. **DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. **OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00307/21. Processo n. 1.222/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/12/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **OBSERVÂNCIA DAS**

Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00324/21. Processo n. 1.228/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito no exercício de 2021, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

e) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.1) O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **71,49%**;

ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **50,85%**;

iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à *internet*, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **20,00%**;

iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

a.2) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2.400%**;

v) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

vi) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,79%**;

a.3) Estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,37%**;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **72,80%**;

iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **40,90%**;

v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **5,70%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,62%**;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,50%**;

ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

f) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

g) apure, no prazo de até 90 dias, a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 1.034.117,89, entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias, de R\$ 3.324.075,31, em 31.12.2021; **proceda à devolução** dos recursos utilizados indevidamente, se for o caso; e **abra** conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto nos arts. 25, 29, 21 e 47, § 1º da Lei n. 14.113, de 2020, e na Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e comprove as medidas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na Prestação de Contas do exercício de 2022;

h) adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento dos controles internos, de modo a prevenir inconsistências contábeis como a verificada em relação aos saldos dos bens móveis e imóveis no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com os respectivos inventários;

IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à **Senhora CLAUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS**, CPF n. 766.358.802-91, Controladora Interna, **ou a quem a substitua na forma da Lei**, que **se manifeste**, no relatório anual da unidade de controle interno que integrará a prestação de contas do exercício de 2022, a respeito:

d) da conformidade dos Decretos ns. 307, 332, 337, 337, 377, 389, 466, 472, 479, 502, 505, 509, 514, 515, 519, 527 e 544, de 2021, em relação às disposições da LC 173, de 2020; e

e) da fiscalização da execução do plano de ação elaborado em cumprimento ao item V do Acórdão n. 136/2015 - Pleno (Processo n. 3.989/2014/TCE-RO), para a melhoria da prestação dos serviços da atenção básica em saúde, determinada no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO);

f) das medidas adotadas, os resultados obtidos e quanto ao cumprimento ou não das determinações do **item III** deste dispositivo;

V - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

f) adote as medidas necessárias para, a tempo e modo **(i)** entregar a prestação de contas anual até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual e no art. 11, VI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e **(ii)** enviar as informações de que tratam o art. 53 da Constituição Estadual e a IN n. 72/2020/TCE-RO, a fim de evitar a entrega intempestiva de balancetes mensais;

g) cumpra o Princípio da Exclusividade do Orçamento disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, evitando incluir no projeto de lei orçamentária a ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, previsão de autorização irrestrita para anulação de dotações e abertura de créditos adicionais;

h) revise a apuração das metas fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

i) abstenha-se de conceder licenças-prêmio referentes aos períodos vedados de 2020 e 2021, conforme as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020;

j) atente à possibilidade deste Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações proferidas no **item III** deste *decisum* não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, às disposições do § 1º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, Senhor **VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

b) Implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VII - NOTIFICAR a **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor **MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** de **(a) não atendimento das metas**, que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a e seus subitens** deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - INTIME-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

d) o Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

e) a Senhora CLÁUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS, CPF n. 766.358.802-91, Controladora Interna da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, via **DOeTCE-RO**;

f) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO.

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO** relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR